



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Despacho Ministerial que fixa os vencimentos melhorados dos mestres provisórios da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:601 — Abre um crédito destinado a reforçar determinadas verbas de despesa de gerência e administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:597, que manda proceder à revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas, e bem assim à fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para adopção dos livros de ensino.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 10:602 — Esclarece dúvidas suscitadas sobre licenças, respectivos emolumentos e comissões de serviço público do pessoal dependente da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa — Revoga o decreto n.º 10:444.

Tem, pois, esta Direcção Geral a honra de propor a V. Ex.^a e a S. Ex.^a o Ministro das Finanças que aquele despacho seja modificado do modo seguinte:

«Os mestres provisórios da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio terão o vencimento melhorado de 409\$66 quando lhes couberem na distribuição de serviço 4 turmas de quaisquer dos anos do curso, vencendo respectivamente 3/4, 1/2 ou 1/3 daquela quantia pela regência de 3, 2 ou 1 turmas».

V. Ex.^a resolverá.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 23 de Janeiro de 1925.—O Director Geral, *Álvaro Coelho*.

Despachos de SS. Ex.^{as} os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças

Concordo. Exponha-se o assunto ao Sr. Ministro das Finanças. 4 de Novembro de 1925.—*Plínio Silva*.

Concordo. Lisboa, 14 de Fevereiro de 1925.—*Manuel Pestana Júnior*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, 6 de Março de 1925.—O Director Geral, *Álvaro Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos

Decreto n.º 10:601

Resultando do desenvolvimento das operações da Caixa Geral de Depósitos a necessidade de rectificar algumas verbas de receita e despesa do orçamento daquele estabelecimento para o corrente ano económico;

Tendo em vista o determinado no artigo 3.º e seu § único do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, aplicável aos serviços autónomos por força do disposto no § único do artigo 13.º do mesmo decreto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial de 10:570.600\$, destinado a reforçar, em conformidade com o mapa anexo a este decreto, e que dêle faz parte integrante, as verbas de despesa de gerência e administração e lucros prováveis da Caixa Geral de Depósitos no ano económico de 1924-1925, devendo as verbas de receita do orçamento do mesmo estabelecimento, referente ao citado ano económico, ser aumentadas de quantia igual à acima descrita, em harmonia com o mapa anexo a este decreto, observando-se na aplicação deste decreto o princípio es-

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica o seguinte:

Tendo os mestres provisórios da Escola Preparatória de Rodrigues Sampaio reclamado sobre a exiguidade dos vencimentos que auferiam, a Comissão Central de Reclamações, em sessão de 28 de Junho do ano findo, deu parecer favorável a essa reclamação e pelos despachos de SS. Ex.^{as} os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, respectivamente de 28 de Junho e 3 de Julho do ano findo, foi-lhes fixado o vencimento melhorado de 409\$66.

Não se atendeu, porém, nestes despachos à circunstância, que ocorre no presente ano lectivo, de haver de distribuir a alguns destes mestres, não a totalidade do número de horas de serviço, mas apenas parte deste.

Motiva este facto, a não ser remediado, o dar um vencimento igual a um mestre com treze horas semanais de serviço e a um outro apenas com três horas semanais, o que se afigura a esta Direcção Geral que não é equitativo e representa além disso um dispêndio, que não é justo, por parte do Estado.

tabelecido no já citado artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a), n.º 2.º, do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham

entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Ernesto Maria Vieira da Rocha* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Mapa das alterações ao orçamento da Caixa Geral de Depósitos para o ano económico de 1924-1925, a que se refere o decreto n.º 10:601, da presente data

	Para mais	Para menos
RECEITA		
Juros de empréstimos ao Governo, corpos e corporações administrativas e outras entidades:		
A Câmaras Municipais	70.500\$00	
Juros das operações de descontos de <i>warrants</i>	400.000\$00	
Juros de empréstimos em c/c caucionada	3:000.000\$00	
Juros de operações de crédito agrícola, industrial e hipotecário	800.000\$00	
Compensação de despesa com vencimentos, expediente e despesas diversas com os serviços de operações cambiais	800.000\$00	
Lucros líquidos:		
Das operações cambiais	5:000.000\$00	
Das operações da casa de Crédito Popular	500.000\$00	
	5:500.000\$00	
	10:570.500\$00	
Importância descrita no orçamento	28:636.806\$13	
Total previsto	39:207.306\$13	
DESPESA		
Gerência e administração:		
Capítulo 1.º, artigo 3.º — Pessoal do quadro	29.620\$00	
Capítulo 1.º, artigo 5.º — Pessoal contratado	500.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 6.º — Pessoal em disponibilidade:		
1 fiel aposentado	—\$—	1.000\$08
3 serventuários aposentados	300\$00	
Capítulo 1.º, artigo 7.º — Abonos variáveis:		
Ajudas de custo	38.000\$00	
Despesas com inspecções	20.000\$00	
Despesas com as delegações da Caixa	100.000\$00	
Importância de 5 por cento dos lucros líquidos a distribuir	230.021\$35	
	380.021\$35	
Capítulo 1.º, artigo 8.º — Material e despesas diversas	500.000\$00	
Capítulo 2.º, artigo 10.º — Juros de depósitos a pagar	2:000.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 13.º — Lucros prováveis para 1924-1925:		
20 por cento para fundo de reserva	1:432.311\$75	
80 por cento a entregar ao Estado	5:729.246\$98	
	7:161.558\$73	
	10:571.500\$08	1.000\$08
Diferença para mais	10:570.600\$00	
Importância descrita no orçamento	28:636.806\$13	
	39:207.306\$13	

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:597

Atendendo à necessidade e urgência de se fazer uma revisão dos programas do ensino primário geral e pri-

mário superior, de modo a obter-se um maior rendimento do trabalho produzido pelos respectivos professores e bem assim a ligação lógica e natural entre estes dois graus de ensino;

Convindo, simultaneamente, estabelecer as bases e consignar cuidadosamente os preceitos a que devem subordinar-se as obras didácticas a adoptar nas escolas primárias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A fim de se proceder à revisão dos programas do ensino primário geral e primário superior, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas, e bem assim à fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para a adopção dos livros de ensino, será nomeada pelo Governo uma comissão que funcionará junto da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

Art. 2.º Desta comissão, a que presidirá o respectivo director geral, farão parte os directores das Escolas Normal Superior e Normal Primária de Lisboa, dois inspectores escolares, um professor de ensino primário superior e dois professores de ensino primário geral.

Art. 3.º Aos membros desta comissão, quando no exercício das suas funções no Ministério, serão applicadas as disposições contidas no artigo 167.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, excepto na parte referente a ajudas de custo, que em caso algum poderão ser abonadas.

§ único. Aos professores de qualquer grau de ensino, quando em serviço na comissão, será applicada a doutrina consignada no artigo 235.º do citado regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Rodolfo Xavier da Silva.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 10:602

Considerando que se torna necessário esclarecer certas dúvidas que se têm suscitado sobre licenças e comissões de serviço público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças concedidas ao pessoal dependente da Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, quer pelo Ministro do Trabalho, quer pelo respectivo director geral, estão sujeitas ao pagamento dos competentes emolumentos e imposto de selo, sendo este pago por meio de estampilha, que será aposta no papel selado do requerimento, se a licença fôr concedida.

§ 1.º São isentas do pagamento de emolumentos e imposto de selo as licenças disciplinares concedidas nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis de 22 de Fevereiro de 1913.

§ 2.º É da competência do director geral dos hospitais a concessão de licenças aos empregados de sua nomeação, qualquer que seja o prazo da duração, excepto quando elas tenham de ser gozadas fora do continente da República.

Artigo 2.º Os funcionários subordinados à Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa poderão deixar de exercer os seus cargos na referida Direcção Geral, de conformidade com as disposições do decreto-lei n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, respeitantes a situações, licenças e faltas, tornadas extensivas aos mesmos funcionários pelo decreto n.º 10:414, de 27 de Dezembro de 1924, ou quando o Ministro do Trabalho, precedendo informação favorável do respectivo director geral, conceda autorização para o desempenho de comissões transitórias de serviço público, cujas nomeações hajam sido feitas por qualquer Ministério.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 10:444, de 9 de Janeiro de 1925, e legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

